

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.647, de 2015, na origem), do Procurador-Geral da República, que *dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República*.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2016, oriundo de Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.647, de 2015, apresentado pelo Procurador-Geral da República (PGR), que trata do subsídio dessa autoridade.

O PLC nº 28, de 2016, possui quatro artigos. O art. 1º escalona o aumento do subsídio mensal do PGR em duas parcelas. Com isso, o valor desse subsídio será, a partir de 1º de junho de 2016, de R\$ 36.713,88 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos) e, a partir de 1º de janeiro de 2017, de R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

O art. 2º determina que as despesas oriundas da proposição ficarão vinculadas às dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União. Por sua vez, o art. 3º estabelece que a implantação das disposições da lei resultante do PLC nº 28, de 2016, observará o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Já o art. 4º estipula a cláusula de vigência da lei, determinando a sua vigência na data de sua publicação.



SF/16189.82806-04

Consoante a Justificação do PL nº 2.647, de 2015, o aumento total do subsídio do PGR é de 16,38%. Esse percentual refere-se à diferença entre o acumulado do resíduo inflacionário – remanescente do reajuste autorizado pela Lei nº 12.042, de 2009 – com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2014 e com a previsão do Banco Central para o exercício de 2015 e o acumulado das correções salariais promovidas pelas Leis nºs 12.042, de 2009, 12.770, de 2012, e 13.092, de 2015.

Nesta Casa Legislativa, a matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual apresentei Relatório favorável à matéria, que, após a sua aprovação em 10 de agosto de 2016, passou a constituir Parecer da CCJ ao PLC nº 28, de 2016. O Voto em Separado do Senador Ricardo Ferraço restou vencido na ocasião. A propósito, fui designado Relator da matéria nesta Comissão nessa mesma data.

Não houve a apresentação de emendas ao PLC nº 28, de 2016.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela submetidas.

Em primeiro lugar, compete ressaltar que o aumento total de 16,38% do subsídio do PGR será dividido em duas parcelas. Assim, a partir da vigência da lei em 2016, o aumento será de 8,74% e, a partir de janeiro de 2017, de mais 7,02%. Em segundo lugar, a primeira parcela do reajuste do subsídio do PGR já está inclusa na nova meta fiscal aprovada recentemente no Congresso Nacional para o exercício financeiro de 2016.

Em terceiro lugar, o reajuste proposto pelo PLC nº 28, de 2016, conta com o apoio da equipe econômica do Presidente interino Michel Temer como demonstram as diversas declarações dos ministros da área econômica sobre as propostas de reajustes salariais dos servidores públicos federais. A seguir, esclarecemos sobre o cumprimento do art. 169 da Carta Maior e das disposições das leis orçamentárias e da LRF, que, salvo melhor juízo, constituiu o ponto central do Voto em Separado do Senador Ricardo Ferraço na CCJ.



Por não conter dispositivo de vigência com efeitos retroativos, o PLC nº 28, de 2016, não contraria o art. 98, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, conhecida como LDO 2016), que veda a apresentação de proposição legislativa com dispositivo relativo ao pagamento retroativo de quaisquer rubricas de pessoal.

Segundo o Ofício nº 793/2016/GAB/PGR, de 10 de agosto de 2016, endereçado pelo Procurador-Geral da República, Senhor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, à Presidente da CAE, Senadora Gleisi Hoffmann, o impacto orçamentário-financeiro conjunto dos PLCs nºs 26 e 28, ambos de 2016, será, no âmbito no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), de R\$ 33,2 milhões, R\$ 94,7 milhões, R\$ 119,9 milhões, R\$ 158,8 milhões e R\$ 162,2 milhões nos exercícios financeiros de, respectivamente, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Já, no âmbito do Ministério Público da União (MPU), exceto o MPDFT, o impacto orçamentário-financeiro conjunto das duas proposições citadas será de R\$ 243,2 milhões, R\$ 670,1 milhões, R\$ 858,9 milhões, R\$ 1,1 bilhão e R\$ 1,2 bilhão nos exercícios financeiros de, respectivamente, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020. É oportuno lembrar que o PLC nº 26, de 2016, deu origem à Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, que trata do reajuste das carreiras dos servidores do MPU e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Embora o Ofício PGR encaminhado à CAE não contenha explicitamente os impactos por categoria de servidores ativos e inativos, por meio das premissas das estimativas realizadas, nota-se que existem 381 e 105 membros ativos e inativos, na devida ordem, no MPDFT e 1.917 e 661 membros ativos e inativos, respectivamente, no MPU, exceto o MPDFT. Assim, a grosso modo, pode-se dizer que 78,4% do impacto orçamentário-financeiro do PLC nº 28, de 2016, no MPDFT ocorrerá com os ativos, enquanto no MPU, exceto o MPDFT, esse percentual será de 74,4%.

Dito isso, o PLC nº 28, de 2016, atende os incisos I a III da LDO 2016, bem como o inciso I do art. 16 da LRF, por conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, o demonstrativo do impacto da despesa e a manifestação do MPU sobre o mérito e o impacto orçamentário-financeiro da matéria. Igualmente, a proposição possui dotação orçamentária suficiente para a cobertura de suas despesas no exercício financeiro de 2016, pois o limite das dotações no valor de R\$ 79,7 milhões contido nos subitens 3.1.2 e



3.2.2 do item II (Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração) do Anexo V da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, conhecida como LOA 2016) é superior ao impacto orçamentário-financeiro do PLC nº 28, de 2016, em 2016, que é de R\$ 77,6 milhões.

Além do mais, o limite prudencial para as despesas de pessoal estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF tanto no âmbito do MPU, exceto o MPDFT, como do MPDFT, não é excedido em nenhum ano entre 2016 e 2020, considerando os aumentos salariais do PLC nº 28, de 2016, e da Lei 13.316, de 2016. Isto é, o limite de 0,092% da receita corrente líquida (RCL) para as despesas com pessoal do MPDFT, estabelecido na alínea *c* do inciso I do art. 20 da LRF c/c o inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, e o limite de 0,6% da RCL para as despesas com pessoal do MPU, estabelecido na alínea *d* do inciso I do art. 20 da LRF, não serão desobedecidos se o PLC nº 28, de 2016, for transformado em norma jurídica.

Essas conclusões sobre o cumprimento dos limites das despesas de pessoal consideram a RCL de R\$ 700,4 bilhões para o exercício financeiro de 2016, que consta do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2016, em contraposição à estimativa menos conservadora do Ofício PGR enviado à CAE, que considerou a previsão atualizada da RCL para 2016. De modo semelhante, a RCL é corrigida em 5% em 2017, em 4,75% em 2018, em 4,5% em 2019 e em 4,5% em 2020. A análise com base na RCL do RGF no exercício de 2016 é necessária para atender o § 10 do art. 113 da LDO 2016.

Ademais, por conter dotação orçamentária suficiente e constar da programação orçamentária do Anexo V da LOA 2016, bem como se observar no caso em tela o cumprimento dos limites de pessoal da LRF, o PLC nº 28, de 2016, possui a autorização específica, para a concessão de aumentos de remuneração aos membros do MPU e do MPDFT, de que trata o art. 99 da LDO 2016, em cumprimento ao inciso II do § 1º do art. 169 da Carta Magna. Em suma, o PLC nº 28, de 2016, possui a devida adequação orçamentária-financeira, atendendo as disposições da Constituição Federal, da LDO 2016, da LOA 2016 e da LRF sobre o tema.



III – VOTO

Diante do exposto, proponho voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16189.82806-04